

De *The Dark Side of the Moon* à *Hans-Georg Gadamer*: a hermenêutica jurídica através dos feixes do existencialismo gadameriano e do álbum da banda *Pink Floyd*

Naiadi Bertoldo Marchi¹

Rafaela Silveira Antunes²

Luiz Mário de Mello Pimenta Filho³

Resumo: O presente trabalho propõe-se a discorrer, brevemente, sobre a hermenêutica jurídica através do existencialismo de *Hans-Georg Gadamer*, comumente conhecido como *existencialismo gadameriano*, utilizando-se, analogicamente, o álbum *The Dark Side of the Moon*, da banda inglesa *Pink Floyd* como ponte ao existencialismo humano. A ideia de compreensão, em Gadamer, traz influências da fenomenologia existencial de Martin Heidegger. Nesse contexto, pretende-se indicar como a compreensão concebida por Gadamer é existencial, validando a suposição de que Hans-Georg constrói a sua hermenêutica filosófica ao se valer de posições, fundamentalmente, fenomenológicas e existenciais. À vista disso, traz-se a influência decisiva da filosofia existencial na hermenêutica de Gadamer, com o objetivo de evidenciar como este elemento se encontra presente — e ativo — em sua hermenêutica filosófica. Através desses ideais, o álbum da banda *Pink Floyd*, que provocou uma reviravolta musical ao ser lançado e mostrou a sua vertente questionadora sobre a realidade e o propósito existencial humano, possui uma relação filosófica com a hermenêutica jurídica. Esta relação, evidencia-se, inclusive, na capa do álbum, a qual retrata o experimento do matemático e físico inglês, *Isaac Newton*, sobre a composição da luz, onde a luz do sol, ao atravessar um prisma cristalino e totalmente polido, era decomposta, no outro lado, em diversos ângulos e feixes de diferentes espectros de cores. A hermenêutica jurídica, assim como a composição da luz, não é engessada. Têm-se diferentes interpretações e compreensões de normas jurídicas, estabelecendo métodos para a compreensão legal. Utiliza-se, outrossim, do círculo hermenêutico, elaborado por Martin Heidegger, a fim de oferecer a visão do todo ao se tratar de uma realidade que se situava na experiência detalhada da existência cotidiana de um indivíduo. Nesse viés, o círculo hermenêutico descreve o processo de compreensão hermenêutica de determinado texto, referindo-se à ideia de que a compreensão do texto, como um todo, é estabelecida em referência às partes individuais e a compreensão de cada parte individual, com referência ao todo.

Palavras-chave: Hermenêutica Jurídica; *Hans-Georg Gadamer*; *Martin Heidegger*; Existencialismo; Fenomenologia; Filosofia.

¹Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário Cesuca. E-mail: naiadibmarchi@outlook.com.

²Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário Cesuca. E-mail: rafaantunes1046@gmail.com.

³Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Cesuca. Mestre em Direito. E-mail: luizfilho@cesuca.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Por muitas décadas, o direito permaneceu aprisionado a um modo de interpretação que o limitava e o reduzia.⁴ Com isso, a concepção que hoje se entende, de certa forma, concreta, foi resultado da liga de atribuições antigas e modernas. A filosofia, em seu caráter subjetivo, tornou possível que a prática científica fosse interpretada de maneira essencialista. Diante disso, a partir de Descartes, conheceu-se o ponto de partida à compreensão, marcando, de maneira definitiva, a interpretação do Direito.

Ao alhear o nome de Hans-Georg Gadamer⁵, a hermenêutica jurídica, de forma invariável, presentifica-se; significa dizer, como permite Martin Heidegger⁶ que, certa vez, a hermenêutica seria “a coisa de Gadamer”.⁷ A obra⁸ de Heidegger, revolucionária, irradiou sobre diversos estudiosos, dentre eles, Gadamer, que aprimorou a transição entre a razão epistêmica moderna e a racionalidade hermenêutica, por meio de Verdade e Método⁹, sendo possível estabelecer os fundamentos de uma hermenêutica filosófica, dando-se, tão logo, um salto de jaez em relação à fenomenologia e a hermenêutica da facticidade. O objetivo do filósofo não é apresentar uma nova questão de método; com ele, não se discute o que se faz ou o que se deve fazer (método), mas sim aquilo que é comum a toda maneira de compreender: o que, efetivamente, recai sobre a possibilidade da compreensão.¹⁰

Ao decorrer dos séculos XIX e XX, por meio do avanço da linguagem, os estudos hermenêuticos evoluíram e, de forma gradativa, consolidaram os rompimentos de dogmas, até então existentes, referentes à hermenêutica normativa. A partir de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, o fenômeno hermenêutico passou a ganhar força. Com estes filósofos, a ruptura do paradigma metafísico, que atormentara por décadas a relação do ser com o conhecimento e ao mundo ao seu redor, foi efetivada. Assim, a relação humana passou a ter um caráter intersubjetivo, sendo um processo recíproco, onde a consciência e o

⁴JUNIOR, Julio Cesar Marcellino. **O giro linguístico contemporâneo e os contributos de Heidegger e Gadamer: o renascer da hermenêutica jurídica**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. p. 07. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 22 jul. 2022.

⁵Hans-Georg Gadamer (1900-2002): filósofo alemão. Foi considerado um dos maiores expoentes da hermenêutica (interpretação de textos escritos, formas verbais e não verbais).

⁶Martin Heidegger (1889-1976): filósofo alemão. Suas reflexões ajudaram a fundamentar o existencialismo e a mudar a perspectiva filosófica.

⁷HEIDEGGER, Martin. **Ontologia: hermenêutica da faticidade**. Tradução de Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 86.

⁸Ser e Tempo, sendo o maior e mais influente trabalho do filósofo alemão, publicado em 1927.

⁹Obra de Gadamer, a qual foi considerada o seu trabalho mais importante, publicada em 1960.

¹⁰JUNIOR, Julio Cesar Marcellino, *Op. Cit.* p. 08.

conhecimento são compartilhados de sujeito para sujeito. Logo, a importância de, nos limites do presente artigo, aprofundar a proposta teórica do filósofo alemão, Hans-Georg Gadamer, que rompeu a velha ideia de hermenêutica jurídica.

Com base no existencialismo, o grupo britânico de *rock n'roll Pink Floyd* emergiu, diretamente, da contracultura e do estilo *underground* britânico, bastante comum na década de 1960, fazendo com que o grupo passasse por diversas fases. De fato, todos os discos da banda são conceituais e trazem notáveis críticas sociais. Nesse sentido, a breve hipótese do trabalho movimentava diversas narrativas existenciais do disco *The Dark Side of the Moon*¹¹ e a sua possível relação com a hermenêutica jurídica, especificamente, a hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer.

2 HISTORICIDADE DO SER: A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER

Em primeiro lugar, ressalta-se que o trabalho ora desenvolvido por Martin Heidegger foi fundamental para que uma nova forma de compreender fosse representada, assim dizendo, uma forma que ultrapassasse o viés dogmático. Nas palavras do professor e desembargador, Leonel Pires Ohlweiler:

[...] Ao ultrapassar o viés dogmático das ciências, esta maneira de compreender, aludida por Heidegger, torna-se ontológica, superando o esquema sujeito-objeto, típico do pensamento metafísico. Assim, Gadamer partiu destes elementos teóricos e desenvolveu o caráter universal da hermenêutica, quer dizer, a possibilidade de entender a verdade como acontecer.¹²

Nesse conjunto, a partir da obra revolucionária de Heidegger, *Ser e Tempo*, diversos estudiosos foram irradiados, inclusive Gadamer¹³, que por meio do aprimoramento da transição entre razão epistêmica moderna e racionalidade hermenêutica, por intermédio de sua obra, *Verdade e Método*¹⁴, conseguiu estabelecer os fundamentos de uma hermenêutica filosófica, dando um passo de qualidade em relação à fenomenologia hermenêutica.¹⁵ Nesse aspecto, o objetivo primordial de Gadamer não é apresentar uma questão de método

¹¹The Dark Side of the Moon é o oitavo álbum de estúdio da banda britânica de rock progressivo Pink Floyd, lançado em 01 de março de 1973.

¹²OHLWEILER, Leonel Pires. **Os (Des)Caminhos Hermenêuticos do Direito Administrativo: Historicidade e constitucionalização para a efetividade dos princípios jurídicos.** — 1. ed. — Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 163.

¹³STEIN, Ernildo. **Seis estudos sobre 'Ser e Tempo'**. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 17-18.

¹⁴GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I.** Trad. Flávio Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 267.

¹⁵GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II.** Trad. Ênio Paulo Gichini. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 145.

diferente, tampouco aquilo que se faz ou o que se deve fazer. A grande questão é o que é comum a toda maneira de compreender, bem ainda o que, de fato, está recaindo sobre a possibilidade de compreensão.

A hermenêutica trabalhada por Gadamer, comumente chamada de *tese gadameriana*, dá-se por meio da historicidade do ser, a qual não busca uma verdade absoluta, isto é, não traz uma delimitação restrita quanto à razão e à verdade, mas sim a condição positiva para o seu conhecimento.¹⁶ Neste raciocínio, ele demonstra a existência de um universo fundamental em cada ser, o que representa a sua totalidade, descrevendo-se pela experiência, sendo esta firmada, desde sempre, na linguagem, tornando-se uma completa construção vivencial ao longo dos anos.¹⁷ A partir da obra *Crátilo de Platão*, torna-se possível resgatar a história da linguagem e da hermenêutica, no momento em que apresenta Sócrates, Crátilo e Hermógenes dialogando acerca da justeza dos nomes, isto é, quais seriam os critérios que estavam a estabelecer a relação entre o nome e a coisa nomeada.¹⁸

Nesta seara, Gadamer explica a necessidade de reconhecer a sapiência histórico-efetual, reconhecendo os efeitos da história tal como o termo alemão *wirkungsgeschichte*.¹⁹ Com isso, assumir o reconhecimento histórico significa tornar-se consciente sobre os pré-conceitos que fazem parte da compreensão, de modo que a tradição os suspende. Com isso, aduz Leonel Pires Ohlweiler, em sua obra *Os (Des)Caminhos Hermenêuticos do Direito Administrativo*:

O caráter histórico da interpretação de Gadamer contribui para resgatar a noção de prejuízo, não mais como dano ou algo, necessariamente, ruim a ser superado, mas admitir o caráter histórico da compreensão do homem e os prejuízos como limites e condicionamentos. [...] Evidenciar isso, para Gadamer, significa admitir que a pré-compreensão é a primeira de todas as condições hermenêuticas.²⁰

A partir disso, há a evidência de que a hermenêutica filosófica abriu novas possibilidades de compreensão. Por conseguinte, os aplicadores e intérpretes necessitam laborar com a margem hermenêutica, o que possibilita entender os prejuízos advindos de más interpretações e incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.²¹ Dessa forma, a

¹⁶GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II**, *Op. Cit.* p. 147.

¹⁷GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**, *Op. Cit.* p. 278.

¹⁸ALMEIDA, Barbara Melissa; PINHO, Kátia Rose. **Uma reflexão acerca do Crátilo, de Platão**. Revista Porto das Letras - UFT, Tocantins, n. 02, p. 05, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/carlosludwig,+Editor+da+revista,+15+Barbara+Melissa+e+Katia.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

¹⁹Este termo se mantém em sua terminologia *wirkun*, sendo atuar; operar; e efetuar. É um movimento de atuação da história até mesmo em momentos em que não se possui uma consciência explícita.

²⁰OHLWEILER, Leonel Pires, *Op. Cit.* p. 167-168.

²¹OHLWEILER, Leonel Pires, *Op. Cit.* p. 169.

compreensão deixa de ser aquilo que representa o texto. Nesse sentido, para Gadamer, compreender é o processo no qual o intérprete deve se incluir, denominando-se fusão de horizontes. Esta fusão de horizontes é, perfeitamente, evidenciada em sua obra *Verdade e Método I*, onde ele traz o horizonte do intérprete como determinante, mas não como um ponto de vista absoluto, isto é, uma única e absoluta verdade que se mantém, sem que haja a possibilidade de ser desfeita. Logo, deve-se levar a verdade como uma opinião, apropriando-se, de fato, com o que se diz no texto.²² Posto isso, a crítica trazida por Gadamer supera o que ele chama de *tradição hermenêutica*²³, que entendia que havia uma fusão entre a compreensão e a interpretação, o que resultaria na aplicação da hermenêutica jurídica, no entanto, para Hans-Georg, estas etapas ocorrem apenas na aplicação, já que compreender é aplicar.²⁴

A historicidade ontológica de Gadamer parte do pressuposto de direção heideggeriana e, de certo modo, Gadamer e Heidegger possuem a mesma inclinação à interpretação em caráter existencial.²⁵ Por esse ângulo, deduz-se que o texto proporciona o crescimento do sentido a partir do próprio ser, com o seu modo de compreensão de mundo, reafirmando a linguagem como uma possibilidade do ser e do compreender, trazendo como consequência a lógica da interpretação. Outrossim, para Gadamer, o que ocupou o antro de discussões filosóficas foi o paradigma linguístico, que consiste em elementos similares, que se associam, e que assim, formam conjuntos. Para o autor alemão, a linguagem exprime uma prévia interpretação em relação ao mundo, isto é, em que pese o olhar crítico, o mundo já se apresentava em interpretação realizada por meio da linguagem. Por tais motivos, Gadamer defende que não se pode haver uma verdade absoluta, nesse caso, uma interpretação concreta e fechada, visto que a linguagem habita o interpretar e esta faz parte do texto em si. Com isso, adentra-se, novamente, nas figuras da tradição e da hermenêutica, propriamente ditas, onde se deve buscar novas interpretações, desprendendo-se da ideia de um só contexto. Assim, a interpretação deve se alocar à sua condição hermenêutica.²⁶

²²GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**, *Op. Cit.* p. 300.

²³A tradição hermenêutica, de certa forma, engessa a ideia de que nada pode ser modificado. A crítica gadameriana vai em sentido contrário à ideia, pois a razão não é absoluta. Nada é absoluto. Razão pela qual a verdade se adequa ao contexto em que é inserida e exercida.

²⁴STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 211-212.

²⁵GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I*, *Op. Cit.* p. 565

²⁶GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II**, *Op. Cit.* p. 207.

Por fim, através da análise hermenêutica, certifica-se que o processo interpretativo, responsável pela compreensão, está interligado à linguagem. Neste enquadramento, esta interpretação, ligada à compreensão, é utilizada para fazer com que o texto fale por si, relacionando-o ao contexto fático e suas pré-ideias.

3 O EXISTENCIALISMO EM *THE DARK SIDE OF THE MOON*: TUDO O QUE SE TOCA E SE VÊ É TUDO O QUE A HERMENÊUTICA JURÍDICA SERÁ (?)

O existencialismo, a partir do ser que pensa, sente e age, é sempre um ser-no-mundo. Martin Heidegger afirma ser um ser-em-situação, o qual não está preso à situação em que se encontra; mas sim aberto para se tornar algo novo.²⁷ Heidegger afirmava, ainda, que existir seria sinônimo de se temporalizar, visto que o ser, enquanto presença – e existência – é determinado pelo tempo, sendo o tempo determinado através de um ser. Neste ambiente, plenamente, existencialista, ao se falar sobre o tempo, ressalta-se o seu caráter irretroativo, isto é, o tempo (não) retorna sobre si próprio.²⁸ Com base no trabalho de Heidegger, importante para o nascimento de uma nova forma de compreensão, Hans-Georg Gadamer utilizou-se destes elementos e desenvolveu a hermenêutica em caráter universal.²⁹ Para Gadamer, era possível entender a verdade como acontecer, em outros termos, a verdade não é absoluta, de modo que não se pode separar a linguagem e a compreensão de seu conteúdo.

De certo modo, o álbum *The Dark Side of the Moon* traz a distopia da vida moderna, onde se traça uma linha tênue do nascimento à morte do ser.³⁰ Nesse contexto, transpassa-se por relações, puramente, existenciais, em relação ao tempo, dinheiro e morte. Em suma, trabalha-se com o existencialismo *pessimista* da geração anterior que questionava o estado das coisas e as situações em que se encontravam. Há inúmeros elementos sonoros no disco em questão, que, de certa maneira, remete um caráter iminente em relação ao sentido. Como exemplo, no início do disco, ouve-se batimentos cardíacos em *Speak to me*, que representam

²⁷HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Tradução, organização, nota prévia, anexos e notas: Fausto Castilho. São Paulo: Editora Unicamp; Rio de Janeiro: Vozes, 2012, p. 65.

²⁸SANTOS, Dartagnan Ferrer dos. **Trabalho, tempo e técnica: licenças reais ao empregado do século XXI** [recurso eletrônico] / Dartagnan Ferrer dos Santos - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. p. 247. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁹OHLWEILER, Leonel Pires, *Op. Cit.* p. 163.

³⁰DA SILVA, Franco Santos Alves. **O Lado Escuro: narrativas distópicas na obra do Pink Floyd (1973-1983)**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2018. p. 200. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/210970/PHST0648-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 set. 2022.

o nascimento do ser e, nas demais canções, como *Time*, uma vida baseada em analisar o passar do tempo e de momentos que compõem um dia monótono, agarrada a um silencioso desespero e à certeza, dura e amarga, de que teria muito mais a dizer — e a fazer.³¹ De certa forma, o tempo possui produtividade na hermenêutica, de modo que a compreensão tem comportamento produtivo por meio da interpretação temporal levantada anteriormente, conforme Heidegger afirma em sua obra. Então, o tempo sustenta o acontecer do ser, sendo o ser tempo. Isso significa que, estando o tempo atrelado à hermenêutica, a consciência formada hermeneuticamente, deverá incluir a consciência histórica.

Ao fim do álbum, nota-se em *Eclipse* os mesmos batimentos, mas de forma adoentada, denotando-se a morte do protagonista, no momento em que ele percebe que, na verdade, a lua não possui apenas um lado escuro, ela é, totalmente, tomada pela escuridão ao contexto em que se adequa e que a faz acontecer.

Seguindo esta linha, adentra-se, precisamente, na canção *Breathe* que, diga-se, em meio a músicas puramente existencialistas, traz ao disco um caráter realista, onde nos primeiros versos, abarca a ideia de que no mundo não há apenas situações afáveis, sendo ele, sobretudo, minado de limitações e decepções. Com isso, em seus versos, traz a base para o breve trabalho e para o questionamento: tudo o que se toca e se vê é tudo o que a hermenêutica jurídica será (?):

[...] Por muito tempo você viverá e alto voará. E sorrisos você dará e lágrimas você chorará. E tudo que você toca e tudo que você vê, é tudo o que a sua vida sempre será.³²

Em vista disso e, conseqüentemente, analisando o que fora abordado, a hermenêutica jurídica, sobretudo a hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer aplica-se à ideia de que esta, de fato, é aquilo que toca e aquilo que se vê, haja vista que se adentra ao contexto vivenciado, faticamente. No entendimento de Gadamer, a pretensão universal da hermenêutica parte da experiência existencial, cujo conceito abarca o conjunto da experiência do mundo e, por meio do caráter experiencial, foi evidenciado pelo autor que qualquer afirmação advém da resposta de uma pergunta.³³ Com efeito, evidencia-se o pensamento *gadameriano*, através do qual não se pode assumir uma postura fechada,

³¹PINK FLOYD. *Time*. Intérprete PINK FLOYD. In: *The Dark Side of the Moon*. England. EMI Records (The Gramophone Company Ltd.) Abbey Road Studios. LP, 1973. Tradução nossa para: *Hanging on in quiet desperation [...] Thought I'd something more to say*.

³²PINK FLOYD. *Breathe*, *Op. Cit.* Tradução nossa para: *For long you live and high you fly and smiles you'll give and tears you'll cry and all you touch and all you see, Is all your life will ever be*.

³³OHLWEILER, Leonel Pires, *Op. Cit.* p. 166.

significa dizer, isolacionista no processo de compreensão, mas se manter aberto à opinião do texto, a fim de que seja possível estabelecer um processo relacional completo, onde diversas opiniões são confrontadas com si mesmas. Ademais, para Gadamer, aquele que quer compreender não pode entregar-se, desde o início, ao azar de suas conclusões prévias, ignorando a opinião do texto, ou seja, do contexto.³⁴

Portanto, conforme elucidado no capítulo anterior, a hermenêutica jurídica sofreu uma ruptura com Hans-Georg Gadamer, porque compreender é aplicar.³⁵ Com isto, uma regra jurídica não poderá ser compreendida em desalinhamento à sua aplicação, concretamente. Sendo assim, a lei só será compreendida de forma adequada, caso seja compreendida em cada instante, em cada caso concreto e de maneiras diversas. Ainda, Gadamer afirma, através dos ensinamentos de Heidegger, que:

A compreensão é menos um método através do qual a consciência histórica se aproxima do objeto eleito para alcançar seu conhecimento objetivo do que um processo que tem como pressuposição o estar dentro de um acontecer tradicional. A própria compreensão se mostrou como um acontecimento.³⁶

Por conseguinte, o sentido de um texto e a sua aplicação a cada situação efetiva, não são e não devem ser atos separados, pois ao contrário, representam uma unidade longe da interpretação. Por isso, se afirma, analogamente, que a hermenêutica, assim como *Breathe*, é tudo o que se toca e se vê, já que está, intimamente, ligada ao contexto em que é aplicada, onde surge a necessidade do deslocamento à situação histórica, a fim de procurar reconstruir os horizontes, pois, estes se deslocam ao passo de quem se movimenta.³⁷

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessarte, com uma brevíssima apresentação dos contextos de Gadamer, procurou-se delinear a inspiração que a filosofia existencial ofereceu tanto à hermenêutica jurídica, quanto à hermenêutica filosófica de Gadamer. O fato é que após a reviravolta da linguagem, a hermenêutica não foi mais a mesma antes idealizada. Por meio dos aportes de Hans-Georg, a compreensão foi liberta das limitações ora trazidas pela tradição e pela visão objetivista,

³⁴OHLWEILER, Leonel Pires, *Op. Cit.* p. 167.

³⁵DE MORAES MELLO, Cleyson. **A hermenêutica de Hans-Georg Gadamer**. *Legis Augustus*, v. 3, n. 2, p. 33-41, 2012. p. 09. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/280-645-1-SM.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

³⁶GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 65.

³⁷GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**, *Op. Cit.* p. 176.

lançando-se o sujeito a si próprio. Outrossim, para o autor alemão, a hermenêutica não pode, simplesmente, ser traduzida e reduzida a uma verdade absoluta, na qual não é possível abarcar interpretações de acordo com o contexto em que esta acontece. A hermenêutica deve ser maleável e flexível, a ponto de que não apenas o legislador possa ponderá-la, a partir de normas jurídicas.

Por fim, deduz-se, assim, que o texto é o responsável pelo crescimento do sentido, de modo que se reafirma a linguagem como a possibilidade de compreender. A linguagem mostra a prévia da interpretação em relação ao mundo fático, logo, a linguagem habita o interpretar, de maneira que não se desprende do texto. Neste quadro, com a breve analogia da hermenêutica jurídica e do existencialismo do álbum *The Dark Side of the Moon*, responde-se a pergunta do último capítulo do trabalho: a hermenêutica é aquilo que se toca e também é aquilo que se vê, já que não é uma verdade engessada, exposta em uma norma jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, B.M.; PINHO, K.R. Uma reflexão acerca do *Crátilo*, de Platão. **Revista Porto das Letras - UFT**, Tocantins, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/portodasletras/article/view/2770/9529>. Acesso em: 28 ago. 2022.

GADAMER, H.G. **Verdade e método I**. Petrópolis: Vozes, 1999.

GADAMER, H.G. **Verdade e método II**. Petrópolis: Vozes, 2000.

GADAMER, H.G. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1997.

HEIDEGGER, M. **Ontologia**: hermenêutica da faticidade. Petrópolis: Vozes, 2012.

HEIDEGGER, M. **Ser e tempo**. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

MARCELLINO JUNIOR, J.C. O giro linguístico contemporâneo e os contributos de Heidegger e Gadamer: o renascer da hermenêutica jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.3, 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 22 jul. 2022.

MELLO, C.M. A hermenêutica de Hans-Georg Gadamer. **Legis Augustus**, v. 3, n. 2, p. 33-41, 2012. Disponível em: <http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisAugustus/article/view/280>. Acesso em: 20 set. 2022.

OHLWEILER, L.P. **Os (des) caminhos hermenêuticos do direito administrativo:** historicidade e constitucionalização para a efetividade dos princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PINK FLOYD. Time e Breathe. Intérprete PINK FLOYD. In: **The Dark Side of the Moon**. England. EMI Records (The Gramophone Company Ltd.) Abbey Road Studios. LP, 1973.

SANTOS, D.F. **Trabalho, tempo e técnica:** licenças reais ao empregado do século XXI. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: 20 de set. 2022.

SILVA, F.S.A. **O Lado Escuro:** narrativas distópicas na obra do Pink Floyd (1973-1983). Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/210970/PHST0648-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 set. 2022.

STEIN, E. **Seis estudos sobre ‘Ser e Tempo’**. Petrópolis: Vozes, 2005.

STRECK, L.L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.